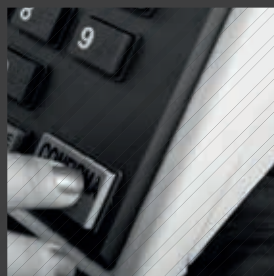
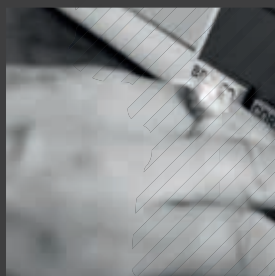
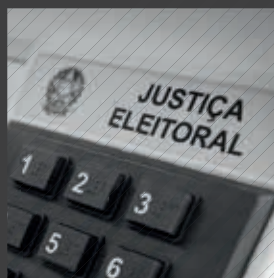
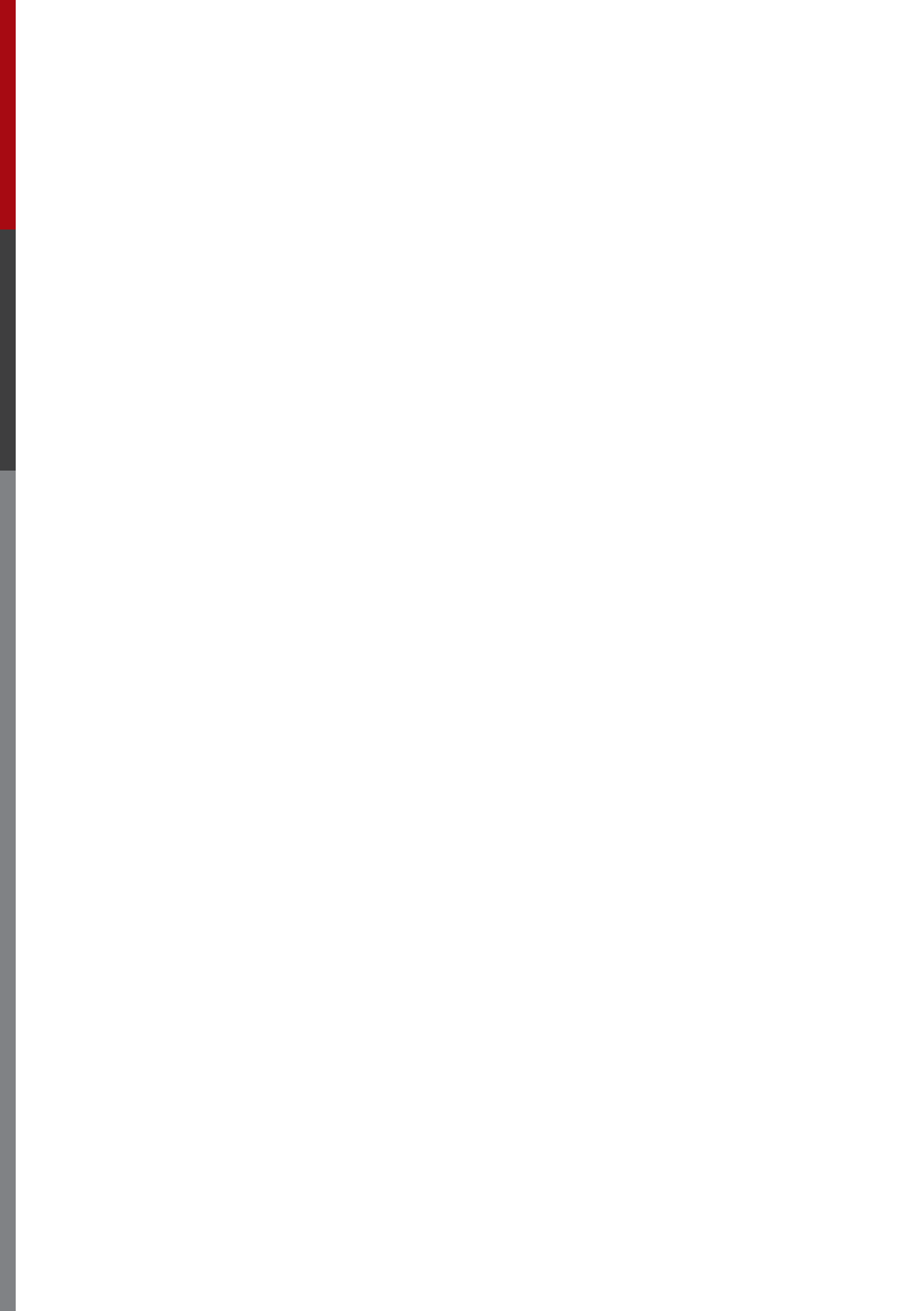


MANUAL ELEIÇÕES 2018



pf
Paulo Ferraz
• Advogados •



pf

Paulo Ferraz

• Advogados •

Manual elaborado por:
Dr. Paulo Roberto Ferraz
OAB/PR - 37.315

Avenida Cândido de Abreu,
526 . cj 804/805 B
Centro Cívico - Curitiba-PR
(41) 3045 0560

SUMÁRIO

Apresentação 5

Introdução 7

1. Exigências mínimas para se candidatar à Presidência da República 8

1.1 Condições de elegibilidade 8

2. Causas de inelegibilidade - impedimentos 11

2.1 Causas de inelegibilidade constitucionais 11

2.2 Causas de inelegibilidade infraconstitucionais 12

3. Atos de pré-campanha permitidos em lei 13

3.1 Não caracterizam propaganda eleitoral antecipada 13

4. Convenções partidárias - Legislação Eleitoral 15

5. Registro de candidatura do candidato Álvaro Fernandes Dias 16

5.1 Prazo e forma 16

5.2 Documentos necessários para o registro de candidatura 16

6. Período eleitoral 18

6.1 Pode - Autorizado 18

6.1.1 Sonorização e Veículos 19

6.1.2 Comício 20

6.1.3 Mesas e bandeiras ao longo das vias 21

6.1.4 Propaganda em bens particulares 22

6.1.5	Propaganda em veículos	23
6.1.6	Propaganda na internet	23
6.1.7	Envio de mensagem eletrônica	24
6.1.8	Manifestação do pensamento	24
6.1.9	Propaganda em jornal/tabloides	25
6.1.10	Presença de artistas	25
6.1.11	Enquete e pesquisa	25
6.2	Não pode - Proibido	26
6.2.1	Distribuição de bens que possam levar vantagens ao leitor	26
6.2.2	Realização de showmício e de evento assemelhado	26
6.2.3	Propaganda em bens públicos	27
6.2.4	Em bens de uso de comum	27
6.2.5	Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas	28
6.2.6	Propaganda em <i>outdoor</i>	28
6.2.7	Propaganda eleitoral paga na internet	28
6.2.8	Propaganda vedada, ainda que gratuitamente	29
6.2.9	Propaganda paga no rádio e na televisão	30
6.2.10	Uso de telemarketing	32
6.2.11	Enquetes a partir de julho do ano de eleição	32
6.2.12	Inauguração de obras públicas	32
6.2.13	Criminalização da guerrilha virtual	32

7. Condutas vedadas aos agentes públicos **34**

7.1	No ano de eleição	34
7.2	Durante o período eleitoral	34
7.3	Condutas vedadas aos agentes públicos entre 7/7/2018 e 7/10/2018	35

8. Da arrecadação de campanha **37**

8.1	Das contas bancárias	37
8.2	Dos Limites de Gastos	38
8.3	Da abertura da conta bancária	39
8.4	Da arrecadação de campanha	39
a.	Doação mediante recursos próprios	40
b.	Fundo Especial de Financiamento de Campanha	40

c. Doações de pessoas físicas	40
d. <i>Crowdfunding</i> (doações coletivas)	41
e. Doações de outros candidatos	42
f. Doações de partidos políticos e fundo partidário	42
g. Decorrentes da comercialização de bens e realização de eventos	43
8.5 Das fontes vedadas e de origem não identificada	43
8.6 Data-limite para arrecadação e despesas	44
8.7 Gastos eleitorais	44

9. Da prestação de contas **46**

9.1 Do prazo para prestação de contas	46
9.2 Elaboração e apresentação das contas	47
9.3 Sobras de Campanha	48
9.4 Do processo de prestação de contas	49

10. Principais datas do calendário Eleitoral **51**

EXPEDIENTE

Manual Eleições 2018 é uma publicação do Escritório Paulo Ferraz Advogados.

Av. Cândido de Abreu, n.º 526, cj. 804/805-B
 Centro Cívico – CEP 80.530-905 – Curitiba/PR
 Fone: (41) 3045-0560 | Fax: (41) 3045-0561 | Cel: (41) 98811-1836
paulo@pfadvogados.adv.br | pfadvogados.adv.br

Conteúdo desenvolvido por: Paulo Roberto Ferraz - OAB/PR 37.315

Projeto Gráfico e diagramação: Luisiana Reolin Veras e Agência Glanz

Fotos: Paulo Ferraz Advogados e unsplash.com

APRESENTAÇÃO

Paulo Ferraz
• Advogados •

O escritório **Paulo Ferraz Advogados**, desde sua concepção, está voltado ao atendimento dos diversos ramos do direito sempre em observância rígida a padrões morais e éticos, prestando um atendimento personalizado tanto de forma preventiva/consultiva como contenciosa.

Visamos proporcionar segurança jurídica a nossos clientes através de soluções eficazes e resultados positivos, com a excelência e transparência profissional como princípios basilares de nossa atuação.





DR. PAULO
ROBERTO FERRAZ

Na área eleitoral e do direito público, o escritório possui seu principal foco, desde a assessoria de pré-candidatos, partidos políticos, como também de candidatos em seu período “crítico” (período eleitoral propriamente dito) e durante a vigência dos mandatos.

Temos a nossa sede na cidade de Curitiba/PR e realizamos atendimento em todas as unidades da Federação.

O sócio-fundador do escritório é formado pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR), possuindo Pós-Graduação pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná (EMAP-PR) e Pós-Graduação em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral pela Universidade Positivo.

Atuou como Advogado Instrutor junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Paraná e como Juiz Instrutor perante o 5º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba/PR.

Presente em todas as eleições desde o ano de 2006, onde, mais recentemente, foi o Coordenador Jurídico na campanha do Senador Álvaro Dias (2014), eleito com 77% dos votos pelo Estado do Paraná.

É membro da Comissão de Direito Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Paraná.



INTRODUÇÃO

O direito eleitoral é uma das áreas mais dinâmicas do direito brasileiro, na qual, constantemente nos deparamos com mudanças legislativas que impactam fortemente nas campanhas eleitorais e nos próprios candidatos.

Recentemente no ano de 2017, a reforma eleitoral trouxe a todos os participantes do processo democráticos mudanças significativas que, se não observadas, poderão trazer sérios prejuízos aos candidatos e aos partidos políticos.

Dentre as mudanças citadas temos o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a proibição expressa de financiamento de campanha por pessoas jurídicas, o limite máximo de gastos de campanha, o combate às *fake news*, a cláusula de desempenho, dentre outras.

Em razão dessas mudanças legislativas, bem como nas inúmeras dúvidas que surgem durante o período eleitoral é que elaboramos o presente manual na certeza de que auxiliará a todos os envolvidos. Certamente o manual não esgotará todas as hipóteses da legislação, mas trará uma maior confiança nas decisões a serem tomadas.

Durante todo o período eleitoral (e pré-eleitoral) é importante que o candidato possua sempre um escritório de advocacia devidamente contratado, bem como mantenha a contabilidade em dia, prestando atenção aos prazos eleitorais (que são estritamente exíguos) pois assim certamente evitará maiores dissabores.

Havendo qualquer dúvida o escritório encontra-se à disposição.

PAULO ROBERTO FERRAZ
OAB/PR 37.315

1. EXIGÊNCIA MÍNIMA PARA SE CANDIDATAR AOS CARGOS EM DISPUTA NAS ELEIÇÕES DE 2018

1.1 CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Do ponto de vista jurídico, o termo condição pode ser compreendido como elemento fundamental ou necessário para validar ato futuro e incerto. **Na seara eleitoral, o conceito se modula a partir do prisma constitucional, sendo pressuposto para o deferimento do registro de candidatura.**

As condições de elegibilidade foram elencadas no art. 14, § 3º da Constituição Federal, são elas:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I. a nacionalidade brasileira;

II. o pleno exercício dos direitos políticos;

III. o alistamento eleitoral;

IV. o domicílio eleitoral na circunscrição;

V. a filiação partidária;

VI. a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;”

I. Da nacionalidade brasileira

A nacionalidade consiste na relação existente entre o indivíduo e determinado Estado. É o vínculo que a pessoa mantém com um dado território politicamente organizado.

No Brasil, o cargo de presidente da República e Vice-Presidente só pode ser exercido por quem é considerado brasileiro nato (art.12, § 3º), os demais podendo ser exercidos por brasileiros naturalizados.

II. Do pleno exercício dos direitos políticos

A plenitude dos direitos políticos ou cívicos só é alcançada a partir do momento em que o indivíduo adquirir capacidade ativa e passiva. Isso Significa que o exercício dos direitos políticos denota a capacidade de votar e ser votado.

A privação de tais direitos, nos termos do art. 15 da Constituição Federal, influencia diretamente na capacidade eleitoral ativa e passiva do indivíduo.

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I. cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II. incapacidade civil absoluta;

III. condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV. recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V. improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.”

III. Do alistamento eleitoral

O alistamento eleitoral é condição *sine qua non* para a aquisição de cidadania.

É a primeira fase do processo eleitoral. É um procedimento administrativo cartorário, em que o indivíduo é inserido no Cadastro Nacional de Eleitores da justiça Eleitoral.

É a forma pela qual o indivíduo adquire seus direitos políticos, tornando-se titular de direito político ativo (capacidade para votar) e possibilitando sua elegibilidade e filiação partidária, após a expedição do respectivo título eleitoral, habilitando em tese, seu direito político passivo (capacidade de ser votado).

IV. Do domicílio eleitoral na circunscrição do pleito

Em princípio, o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio civil, isto é, como o local em que o cidadão exerce moradia ou residência profissional.

Segundo entendimento do Tribunal Eleitoral, domicílio eleitoral é aquele em que o interessado tem vínculos políticos, sociais, patrimoniais, negociais, indo além do domicílio civil (**AC. Nº 18.124, de 16.11.2000, Rel. Min Garcia Vieira, red. Designado Min. Fernando Neves**).

Nestes termos, o domicílio eleitoral pode ser fixado em região diferente daquela em que o cidadão efetivamente reside.

O candidato deve estar com o domicílio eleitoral definido até um ano antes da eleição (art. 9º da Lei 9.504/1997).

V. Da filiação partidária

A Constituição Federal erigiu a filiação partidária como condição de elegibilidade.

Assim, para concorrer ao pleito todo o candidato deverá estar com a filiação deferida com pelo menos 6 meses de antecedência às eleições, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo superior (art. 9º da nº Lei 9.504/1997 c/c art. 20 da Lei nº 9.096/1995).

⚠ IMPORTANTE

Súmula Nº 20 TSE – A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

VI. Da idade mínima exigida para ser candidato à Presidência da República

⚠ IMPORTANTE

A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse (art. 11, 2º, da Lei nº 9.504/1997).

2. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE – IMPEDIMENTOS

A inelegibilidade se consubstancia em fator negativo que suprime a capacidade eleitoral passiva do nacional. Em outros termos, é um obstáculo que impede o registro de candidatura do indivíduo.

As causas de inelegibilidade estão previstas na Constituição Federal (art. 14, §§ 4º, 6º e 7º) e na Lei Complementar n.º 64/90, conhecida como Lei das Inelegibilidades.

2.1 CAUSAS DE INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAIS

I. Analfabetismo;

II. Inalistáveis: estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos;

III. Motivos Funcionais: inelegibilidade referente a chefe do Poder Executivo ou a quem sucedê-lo ou substituí-lo no mandato;

IV. Reflexão: São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. Em 2012 o Tribunal Superior Eleitoral julgou um caso que se tornou pressuposto para a origem da nova redação da Súmula – TSE nº (Ac.-TSE, de 27.11.2012, no AgR-RE nº 22077). Segundo o texto, a inelegibilidade dos cônjuges e parentes será afastada na hipótese em que o titular do mandato, reelegível, vier a falecer, renunciar ou for afastado do cargo até seis meses antes do pleito.

2.2 CAUSAS DE INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAIS

Podem ser classificadas em absolutas (art. 1º, I) e relativas (art. 1º, II a VII).

As causas absolutas impedem a candidatura para qualquer cargo político-eletivo, independentemente da disputa almejada. O art. 1º, I traz um rol extenso de situações que podem implicar em inelegibilidade, dentre as quais se destacam o abuso do poder econômico ou político, como também a suspensão dos direitos políticos em decorrência da prática de **ato doloso** de improbidade administrativa.

As causas de inelegibilidade relativas impõem restrições específicas, levando em consideração o cargo ocupado pela pessoa. De regra, são baseadas em critérios meramente funcionais, ocasionando a necessidade de desincompatibilização para a disputa no cenário eleitoral.

Toda via, o alcance do instituto da desincompatibilização tem certas limitações, não atingindo aquele que preencha mandato no Poder Legislativo.

3. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA PERMITIDOS EM LEI

3.1 NÃO CARACTERIZAM PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA (ART. 36-A DA LEI 9.504/1997)

A par da minirreforma eleitoral, introduzida pela redação dada pela Lei 13.165/2015, o candidato poderá, antes de iniciado o período eleitoral, realizar diversos atos sem prejuízo de se candidatar.

A nova lei flexibilizou a prática de várias ações, ampliando as fronteiras para a projeção da imagem do candidato no âmbito do cenário político-eleitoral de 2018. A única ressalva trazida pelo novo texto diz respeito à impossibilidade de **pedido explícito de votos**, de molde a assegurar a igualdade de oportunidades àqueles que pretendam disputar o pleito.

Assim, não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidato e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I. A participação de filiados a partidos políticos ou pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II. A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instru-

mentos de comunicação intrapartidária;

III. A realização de prévia partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e realização de debates entre os pré-candidatos;

IV. A divulgação de atos de parlamentares e debates, desde que não se faça pedido de votos;

V. A divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI. A realização, a expensas de partido políticos, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

IMPORTANTE

Nas hipóteses supracitadas, SÃO PERMITIDOS o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

4. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS — LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Segundo a Lei 9.504/1997, a convenção partidária consiste na escolha dos candidatos às eleições majoritária e proporcional deverá ser realizada entre os dias **20/07/2018** e **05/08/2018** (art. 8º).

É permitida a realização, na quinzena anterior à convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação do nome do Senador, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

ⓘ **IMPORTANTE**

A ata de convenção deverá ser lavrada em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em até 24 horas em qualquer meio de comunicação.

5. REGISTRO DE CANDIDATURA

5.1 PRAZO E FORMA

O Partido ou coligação solicitará ao TSE o registro do candidato, após a realização da convenção partidária **até às 19 horas do dia 15 de agosto de 2018** (Lei nº 9.504/97, art. 11 *caput*).

O pedido de Registro poderá ser formalizado e deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas - Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral - acompanhado das impressas dos formulários Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

5.2 DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O REGISTRO DE CANDIDATURA

O TSE, na data de 18.dezembro.2017, em sessão administrativa aprovou as resoluções referentes às eleições do ano de 2018. Com isso, nos termos do art. art. 11, § 1º da Lei n.º 9.504/97 os documentos necessários para o registro de candidatura são:

- I. Cópia da ata da convenção;
- II. Autorização do candidato, por escrito;
- III. Prova de filiação partidária;

- IV.** Declaração de bens, assinada pelo candidato;
- V.** Cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor;
- VI.** Certidão de quitação eleitoral;
- VII.** Certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;
- VIII.** Fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral.
- IX.** Propostas defendidas pelo candidato.

6. PERÍODO ELEITORAL

O período eleitoral começa efetivamente no dia **16 de agosto de 2018**. Sem embargo ao início do período autorizado, a campanha efetivamente só pode se encetada, depois de obedecer aos seguintes requisitos:

- Encaminhamento do pedido de registro de candidatura ao TSE;
- Obtenção do CNPJ de campanha;
- Abertura de conta específica: I – conta específica para captação de recursos do Fundo, caso receba valores dessa natureza e II – conta normal de campanha para os demais recursos;
- Emissão de recibos.

6.1 PROPAGANDA ELEITORAL – PODE E ESTÁ AUTORIZADO (A PARTIR DE 16 DE AGOSTO DE 2018)

ATENÇÃO

Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem contratou e a respectiva tiragem.

6.1.1 SONORIZAÇÃO E VEÍCULOS

(art. 39 §§ 3º, 9º, 9º-A, 11 e 12 da Lei 9.504/1997)

Em regra, o uso de alto-falantes, amplificadores, carros de som e minitrios só pode ocorrer entre as 8 e 22 horas (**a violação das limitações de horários pode implicar na apreensão do veículo, com base no poder de polícia da Justiça Eleitoral, sem prejuízo da configuração de perturbação do sossego público e de contravenção penal - art. 4, § 1º, da Lei das Eleições c/c art. 243, VI do Código Eleitoral e art. 42 da Lei de Contravenções Penais**).

I. Carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que se use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, dez mil watts e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos (**a violação das limitações de decibéis pode implicar na apreensão do veículo, com base no poder de polícia da Justiça Eleitoral - art. 41, § 1º, da Lei das Eleições**);

II. Minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que dez mil watts e até vinte mil watts (**a violação das limitações de decibéis pode implicar na apreensão do veículo, com base no poder de polícia da Justiça Eleitoral - art. 41, § 1º, da Lei das Eleições**);

III. Trio elétrico: (permitido somente para a realização de comício) veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que vinte mil watts (**ver tópico dos comícios. Item 6.1.2**).

Exceção 1: alto-falantes e amplificadores de som utilizados em comício podem funcionar até as 24 horas e, ainda, na hipótese de comício de encerramento, os aparatos podem ficar ligados até 2 horas da manhã.

Exceção 2: alto-falantes, amplificadores, carros de som e minitrios devem ficar no mínimo a 200 metros de distância:

I. Das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II. Dos hospitais e casas de saúde;

III. Das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

A violação dos limites de distância pode implicar na apreensão dos engenhos de propaganda, com base no poder de polícia da Justiça Eleitoral, sem prejuízo da configuração de perturbação do sossego público e de contravenção penal – art. 4, § 1º, da Lei das Eleições c/c art. 243, VI do Código Eleitoral e art. 42 da Lei de Contravenções Penais.

Observação 1: Carro de som pode tocar jingles e transmitir mensagens de candidatos até as 22 horas do dia anterior ao da eleição.

Observação 2: A legislação permite o uso de carro de som para divulgação de jingles e mensagens, mas não diz se as mensagens devem ser gravadas ou ao vivo. Em que pese a omissão da lei, já decidiu o TSE que é vedado ao candidato a transmissão de mensagens ao vivo de carro de som em movimento, pois tal situação se equipara a comício móvel, o que não é permitido pela legislação (TSE: MS. Nº 3.170 – Classe 14, origem: DF de 13.12.2002, Rel. Min. Fernando Neves). Como não há previsão legal de multa, caso haja violação de tal entendimento, a equipe de fiscalização do TSE poderá apreender o veículo (exercício de poder de polícia – art. 41, § 1º).

Observação 3: A lei não trata da possibilidade de minitrios rodarem até 22 horas do dia que antecede a eleição.

6.1.2 COMÍCIO

(art. 39 §§ 1º, 4º, 5º, 7 e 10 da Lei 9.504/1997 c/c art. 240 do Código Eleitoral)

Comício é um dos atos de propaganda eleitoral mais tradicionais para conquistar o eleitorado. Sua realização deve ocorrer entre as 8 e 24 horas, com exceção do comício de encerramento, o qual pode ser prorrogado até as 2 horas da manhã.

É vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante comício. **No dia da eleição, a promoção de comício é considerada crime, sancionando-se os responsáveis com pena detenção, de seis meses a um ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa.**

A sonorização do comício pode ser por meio de aparelhagem fixa ou trio elétrico (**trio elétrico só pode ser utilizado para fins**

de realização de comício eleitoral, não podendo transitar para divulgação de atos de campanha).

O evento deverá ser comunicado à polícia em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que seja assegurado ao presidenciável o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

Observação 1: em 2006, o TSE foi consultado sobre a possibilidade de uso de telão em comício e a resposta foi positiva. De acordo com a decisão, o telão é um mero instrumento tecnológico que otimiza a divulgação e apreensão da imagem e mensagem do candidato perante do evento (CTA nº 1.261).

Observação 2: É vedada a realização de showmício ou de evento semelhante (ver item 6.2.2).

6.1.3 MESAS E BANDEIRAS AO LONGO DAS VIAS

(art. 37 §§ 6º e 7º da Lei 9.504/1997)

É permitido o uso de mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas. Porém, esses artefatos devem ser móveis e não podem dificultar o trânsito de pessoas e veículos. Essa mobilidade se caracteriza pela colocação e retirada desses materiais entre as 6 e 22 horas.

Observação 1: A legislação foi omissa quanto à metragem das bandeiras.

Embora a matéria ainda esteja à mercê de melhor apreciação pela Justiça Eleitoral, a análise quanto a legalidade do tamanho da bandeira deve **levar em consideração o local na qual a mesma encontra-se afixada**, devendo, pois, respeitar o limite estabelecido por lei.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná entendeu como parâmetro da metragem de bandeira afixada em bem imóvel o determinado pela lei para esses casos, ou seja, 0,5m² (RE 15747 – Palmital/PR, acórdão nº 51.004 de 05/09/2016, Rel. Ivo Faccenda). Por sua vez, o mesmo Tribunal, analisando a utilização de bandeira afixada em veículo, entendeu pela sua limitação em 50x40cm (RE 28246 – Rio Branco do Sul/PR, acórdão 52.583 de 17/11/2016, Rel. Josafá Antonio Lemes).

Por fim, é imperioso deixar claro que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná também enfrentou questão refe-

rente à utilização de bandeiras em vias públicas. Ao traçar os critérios objetivos estabelecidos na norma e lançar mão de jurisprudência consolidada pelo TSE, o relator firmou entendimento de que as bandeiras dispostas ao longo de vias públicas podem alcançar o tamanho de até 4m² (RE nº 4470 – Curitiba/PR, acórdão nº 51061 de 12/09/2016, Rel. Paulo Afonso da Motta Ribeiro).

Observação 2: Com base nos dados da **observação 1**, chega-se à inarredável conclusão de que vedada a justaposição de bandeiras de modo a gerar efeito visual de outdoor, sendo que, a limitação de seu tamanho está condicionada ao local onde se encontra.

Observação 3: Os candidatos, partidos e coligações poderão fazer inscrever, **na sede do comitê central de campanha**, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato em formato que não se assemelhe a outdoor nem gere esse efeito, sendo que, nos demais comitês (que não o central), a divulgação dos dados da candidatura deverá obedecer aos limites previstos no art. 37, § 2º da Lei n.º 9.504/97 (bandeiras, adesivos até 0,5m²). Para tanto o candidato deverá informar à Justiça Eleitoral o endereço do comitê central de campanha.

6.1.4 PROPAGANDA EM BENS PARTICULARES

(art. 37 §§ 1º, 2º e 8º da Lei 9.504/1997)

A propaganda em bens particulares pode ser feita, desde que em adesivo ou papel e não exceda a 50cmx40cm e não contrariem a legislação eleitoral.

A justaposição de adesivo ou de papel cuja, dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado esse limite.

A propaganda em bens particulares deve ser **espontânea e gratuita**, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

⚠️ IMPORTANTE 1

A veiculação de propaganda em bens particulares em desacordo com o descrito neste tópico sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

! IMPORTANTE 2

A propaganda eleitoral em bens particulares **NÃO PODE** ser feita mediante inscrição ou pintura em **fachadas, muros ou paredes**, admitida apenas a afixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite de 0,5m².

6.1.5 PROPAGANDA EM VEÍCULOS

(art. 37 § 1º c/c art. 38, §§ 3º e 4º da Lei 9.504/1997)

São permitidos adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m², observada a vedação da justaposição. A limitação de 0,5m² não é aplicável ao para-brisa traseiro.

! IMPORTANTE

A veiculação de propaganda em bens particulares em desacordo com o descrito neste tópico sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

6.1.6 PROPAGANDA NA INTERNET

(art. 57-B da Lei 9.504/1997)

A propaganda na internet é permitida nos sites do candidato, do partido ou coligação, desde que os endereços eletrônicos sejam informados à Justiça Eleitoral e hospedados, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet situado no Brasil. A propaganda tem como marco inicial o dia **16 de agosto** e, no tocante ao ponto final, a legislação permite seja mantida até 24 horas depois da eleição (**art. 7º da Lei 12.034/2009 c/c art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral**).

Observação 1: A legislação não exige que os endereços eletrônicos de páginas de **redes sociais, blogs e assemelhados** sejam informados à Justiça Eleitoral.

Observação 2: A corte paulista reformou uma sentença que aplicava pena de multa a candidato que se quedou inerte quanto ao dever de informar a existência de seu site de campanha à Justiça Eleitoral. Segundo o relator, embora a omissão configure propaganda irregular, a legislação não prevê qualquer tipo de penalidade a quem deixe de informar o registro de endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral (**RE - RECURSO m 13552 - São José dos Campos/SP, Acórdão de 14/12/2016, Rel. Carlos Eduardo Cauduro Padim**).

6.1.7 ENVIO DE MENSAGEM ELETRÔNICA

(art. 57 - B, III, da Lei 9.504/1997)

A Lei das Eleições enuncia as formas pelas quais a propaganda pode ser viabilizada na internet, destacando-se a permissão para o envio de mensagens eletrônicas, cujo o conteúdo seja gerado pelo candidato, partido ou coligação.

Ao tratar do envio de mensagens eletrônicas, a legislação possibilita o envio de e-mails, SMS, WhatsApp, entre outras ferramentas semelhantes.

Por oportuno esclarecer que essas ferramentas virtuais devem dispor de mecanismos que permitam seu descadastramento pelo destinatário, obrigando o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 100,00, por mensagem (**art. 57 - G, parágrafo único**).

6.1.8 MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

(art. 57 - d da Lei 9.504/1997)

É livre a manifestação de pensamento, vedado a anonimato durante a campanha eleitoral, inclusive por meio de rede mundial de computadores. Contra tais casos, fica assegurado o direito de resposta.

Observação 1: O TSE já decidiu pela impossibilidade de se invocar a garantia constitucional relativa à livre manifestação do pensamento ao eleitor que cria página anônima no Facebook para fomentar críticas à administração municipal e aos candidatos da situação, em razão do anonimato empreendido. O direito de crítica não é absoluto e, portanto, não impede a caracterização dos crimes contra a honra quando o agente parte para a ofensa pessoal (**Ac.-TSE, de 6.10.2015, no Respe nº 186819**).

6.1.9 PROPAGANDA EM JORNAL/TABLOIDES

São permitidos, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. O valor da inserção deverá constar no anúncio.

! IMPORTANTE

A inobservância do disposto neste tópico sujeitará os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidato Álvaro Dias a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

6.1.10 PRESENÇA DE ARTISTAS

É permitida a presença de artistas e celebridades em reuniões políticas, comícios ou encontros, desde que eles não exerçam seus dons artísticos com o objetivo de atrair eleitores ou votos.

6.1.11 ENQUETE E PESQUISA

Enquete não se confunde com pesquisa. Aquela é bem menos rigorosa quanto ao método adotado. Assim, em sua divulgação é preciso que se informe com clareza não se tratar de pesquisa eleitoral, mas, sim, de enquete sob pena de ser considerada pesquisa eleitoral sem registro.

Existem duas formas de pesquisa: internas e externas. A primeira fica restrita ao âmbito do partido; a segunda, por sua vez, deverá ser registrada na Justiça Eleitoral para que sua divulgação seja levada a efeito, sob pena de multa.

6.2 NÃO PODE – PROIBIDO

6.2.1 DISTRIBUIÇÃO DE BENS QUE POSSAM LEVAR VANTAGENS AO LEITOR

(art. 39 § 6º da Lei 9.504/1997)

A legislação proíbe o uso e distribuição de brindes, camisetas, chaveiros, bonés, canecas, cestas básicas ou outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Quem desrespeitar essas proibições estará sujeito a responder por abuso de poder (art. 22 da Lei 64/90), captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/1997). Como também pelo crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).

Na esfera eleitoral, a prática de tais condutas pode resultar na cassação do registro ou diploma, inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, bem como aplicação de multa. Na seara criminal, o candidato poderá sofrer pena de reclusão por até quatro anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Observação 1: A distribuição de camisetas a equipe de campanha não caracteriza concessão de vantagens a eleitor, mas mecanismo de organização de campanha (RO - Recurso Ordinário nº 1507 - GOI NIA - GO, Acórdão de 19/11/2009, Relator Min. Enrique Ricardo Lewandowski). Para evitar questionamento da Justiça Eleitoral, sugere-se que as camisetas sejam recolhidas ao final do expediente, pois assim restará excluída qualquer tentativa de imputação de oferecimento de vantagem em troca de votos.

6.2.2 REALIZAÇÃO DE SHOWMÍCIO E DE EVENTO ASSEMELHADO

(art. 39 § 7º da Lei 9.504/1997)

É proibida a realização de showmício ou eventos assemelhados para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder.

Observação 1: A simples participação de artista em comício, sem que nele atue com a finalidade de animá-lo ou apresentá-lo, não configura showmício, devendo ser entendida a sua participação como exercício da garantia constitucional da liberdade de expressão (RE nº 8682 - Jaguariaíva/PR, acórdão nº 38.342 de 19/0/2010, Rel. Munir Abagge).

6.2.3 PROPAGANDA EM BENS PÚBLICOS

(art. 37, *caput* da Lei 9.504/1997)

Nos bens públicos, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

Nos bens cujo uso ou cessão dependam do Poder Público, aplica-se as mesmas vedações supracitada. Exemplos: táxi, bancas de jornal.

! IMPORTANTE

A veiculação de propaganda em desacordo com o descrito neste tópico sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

6.2.4 EM BENS DE USO DE COMUM

A mesma regra do tópico anterior, isto é, a que impede propaganda em bens públicos, também se aplica aos bens de uso comum. Neste passo, é vedada a realização de propaganda, por exemplo, em restaurantes, lanchonetes, padarias, bares, cinemas, clubes, lojas, shoppings, centros comerciais, templos, igrejas, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

A penalidade é a mesma prevista no tópico anterior (**ver item 6.2.3**).

6.2.5 NAS ÁRVORES E NOS JARDINS LOCALIZADOS EM ÁREAS PÚBLICAS

(art. 37, §§ 1º e 5º da Lei 9.504/1997)

É proibida a colocação de propaganda em árvores e jardins públicos, sob pena de o infrator incorrer na mesma sanção de multa prevista no **item 6.2.3**.

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou entendimento de que “a colocação de propaganda eleitoral em árvores do patrimônio público, ainda que não cause dano ou venha a ser retirada, sujeita o infrator ao pagamento de multa” (**REspe nº 15.808, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 26.11.1999 referendado no julgamento Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 518562 - Belo Horizonte - MG, acórdão de 12/05/2015, Rel. Min. Henrique Neves da Silva**).

6.2.6 PROPAGANDA EM OUTDOOR

(art. 39, §§ 8º da Lei 9.504/1997)

É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor também sujeita o infrator ao pagamento dessa multa.

Observação 1: Ac.-TSE, 22.9.2015, no AgR-Respe nº 745846: “*este dispositivo não condiciona a aplicação da multa à retirada da propaganda - Ainda que cumprida a notificação da Justiça Eleitoral, retirando-se o outdoor impugnado, a parte sujeita-se à penalidade pecuniária*”.

6.2.7 PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET - IMPULSIONAMENTO E FAKE NEWS

(art. 57-B, §§ 3 e 4 da Lei n.º 9.504/97)

Segundo a Lei 9.504/1997 - Lei das Eleições - é vedada a veiculação de propaganda eleitoral paga a internet (pagamento

para exibição ou elaboração de conteúdo), porém a resolução do Tribunal Superior Eleitoral para as eleições de 2018 inovou ao prever a questão das chamadas ferramentas de impulsionamento.

Pela referida norma é vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ou seja, fica proibida a utilização dos chamados “robôs”, sendo permitido apenas o impulsionamento através de ferramentas disponibilizadas pelo próprio site.

É considerado ainda ferramenta de impulsionamento a priorização paga de conteúdos resultados de aplicações de busca na internet.

O impulsionamento deve ser sempre identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seu representante (esse último restrito à pessoa do administrador financeiro da campanha). Deve ser contratado diretamente com o provedor da aplicação de internet contendo, **obrigatoriamente**, de forma clara e legível: número do CNPJ ou CPF do responsável, além da expressão “*Propaganda Eleitoral*”.

Por fim, com o intuito de combater as chamadas *Fake News* (Notícias Falsas) o impulsionamento encontra-se restrito a propaganda eleitoral que **vis**e promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

A multa para o descumprimento das regras de impulsionamento, outro ambiente virtual, é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e outras variações no aspecto do abuso do poder econômico.

6.2.8 PROPAGANDA VEDADA, AINDA QUE GRATUITAMENTE

(art. 57-C § 1º, I e II da Lei 9.504/1997)

A legislação também proíbe, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, bem como em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, é proibida a divulgação de propaganda em sites de pessoas jurídicas em geral, tais como associações, fundações, empresas, sociedades, autarquias, entre outras, **ressalvadas as hipóteses de veiculação em redes sociais, já que tanto o Facebook quanto outras plataformas da mesma espécie são consideradas pessoas jurídicas.**

⚠ IMPORTANTE

A violação do disposto neste tópico sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

6.2.9 PROPAGANDA PAGA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

(art. 45, caput e § 1º da Lei 9.504/1997)

A partir do dia **6 de agosto** do ano de eleição é vedado às emisoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I. transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II. usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III. veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV. dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V. Veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI. divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotado. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

A partir de **30 de junho** do ano de eleição, as emisoras de rádio e televisão estão proibidas de transmitir programa apresentado ou comentado por candidato, entre outras restrições.

⚠ IMPORTANTE

Atenção para a regra dos arts. 53 e 54 da Lei 9.504/97 no que se referente às **INSERÇÕES**:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

§ 1º No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:

- I. realizações de governo ou da administração pública;
- II. falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;
- III. atos parlamentares e debates legislativos.

6.2.10 USO DE TELEMARKETING

O TSE já deliberou pela proibição de telemarketing. No que se refere à proibição da propaganda eleitoral via telemarketing, o ministro Dias Toffoli argumentou que “às vezes isso ocorre até em horários inoportunos, de noite, de madrugada, invadindo a privacidade”. Lembra o Ministro que o Código Eleitoral, em seu artigo 243, inciso VI que é vedada a propaganda que possa perturbar o sossego do eleitor.

6.2.11 ENQUETES A PARTIR DE JULHO DO ANO DE ELEIÇÃO

(art. 33, § 5º da Lei 9.504/1997)

O art. 33, § 5º da Lei das Eleições enuncia ser vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. No entanto, não especifica, de modo claro, o marco inicial de vedação. Desse modo, o entendimento majoritário é de que as enquetes ficam proibidas a partir do dia 20 de julho do ano da eleição, período que se iniciam as convenções partidária, conforme calendário eleitoral.

6.2.12 INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

(art. 77 da Lei 9.504/1997)

Com vistas a rechaçar a prática de abuso de poder, a partir de 2 de julho, nenhum pré-candidato poderá comparecer em inaugurações de obras públicas.

6.2.13 CRIMINALIZAÇÃO DA GUERRILHA VIRTUAL

(art. 57 - H da Lei 9.504/1997)

Sem prejuízos das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro inclusive a candidato, partido ou coligação.

Cumprе ressaltar que constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, **puni-vel com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos** e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

7. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

7.1 NO ANO DE ELEIÇÃO (ART. 73, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI 9.504/1997)

No ano de eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, excetuando-se os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Demais disso, nos anos eleitorais esses programas sociais não poderão ser executados por entidades cujos nomes se identifiquem com os dos candidatos ou que por eles sejam mantidas.

7.2 DURANTE O PERÍODO ELEITORAL

Durante o período de campanha, isto é, entre os dias 16 de agosto e 7 de outubro de 2018, os agentes públicos estão proibidos a:

- I. ceder ou usar, em benefício de candidato, de partido ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
- II. usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
- III. ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo,

ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV. fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, de partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

7.3 CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ENTRE 7/7/2018 E 7/10/2018

Já a partir de 7 de julho de 2018 até a realização do pleito, os agentes públicos estão proibidos de:

I. nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, a partir de 7 de julho de 2018 até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a. a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b. a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c. a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d. a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

e. a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

II. realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

III. com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração

indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

IV. fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

V. realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

⚠ IMPORTANTE

A violação das normas que tratam deste item sujeita os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de o candidato ficar sujeito à cassação do registro ou diploma.

8. DA ARRECAÇÃO DE CAMPANHA (RESOLUÇÃO-TSE 23.553/2017)

8.1 DAS CONTAS BANCÁRIAS (ART. 10)

Toda e qualquer doação para campanha eleitoral, seja por candidato, partido político ou pessoa física (eleitor), somente poderá ocorrer após a obtenção do CNPJ pelo candidato, o que ocorre após o seu pedido de registro, bem como apenas em conta corrente especificamente aberta para esse fim (doação de campanha).

A conta corrente aberta para o recebimento de doações de campanha NÃO pode ser a mesma na qual o candidato receberá recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (o denominado “Fundão”).

Todos esses 3 (três) tipos de doações deverão ser depositados em contas diferentes.

TODA arrecadação eleitoral deve ser precedida da emissão de um recibo eleitoral em nome do doador (QUE SOMENTE PODE SER PESSOA FÍSICA), seja a doação em espécie ou estimável em dinheiro.

Os recibos eleitorais são emitidos através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e SEMPRE em ordem cronológica, devendo ser informado à Justiça eleitoral em até 72 (setenta e duas) horas do recebimento.

NÃO há necessidade de emissão de recibo eleitoral nas seguintes hipóteses (art. 9º, § 6º):

- I. a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;
- II. doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos

políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;

III. a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

Consideração de “uso comum”:

- a.** de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no art. 43 desta norma;
- b.** de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos.

ⓘ IMPORTANTE

A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo (art. 9º, § 10).

Ao final da campanha eleitoral a prestação de contas deve ser obrigatoriamente assinada por um contador e um advogado.

8.2 DOS LIMITES DE GASTOS (ART. 4)

O TSE através da Resolução n.º 23.553/2017 assim definiu os limites de gastos para as campanhas de 2018 (art. 5º):

- Presidente da República: R\$ 70 milhões;
- Governador: de R\$ 2,8 milhões a R\$ 21 milhões, conforme o número de eleitores do estado. No Paraná o limite é de R\$ 3.500.000,00;
- Senador: de R\$ 2,5 milhões a R\$ 5,6 milhões, conforme o número de eleitores do estado;
- Deputado federal: R\$ 2,5 milhões;
- Deputado estadual e deputado distrital: R\$ 1 milhão.

8.3 DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA (ART. 12)

É OBRIGATÓRIA a abertura de conta bancária específica para o candidato e o partido político no prazo de 10 (dez) dias após a obtenção do CNPJ.

Os candidatos a vice ou suplentes não são obrigados a abrir contas bancárias, mas, se o fizerem, deverão prestar contas juntamente com os titulares.

Os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na hipótese de repasse de recursos dessas espécies, **NÃO PODENDO HAVER TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRES ESSAS CONTAS.**

As contas bancárias devem ser abertas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. pelos candidatos:
 - a. Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página dos tribunais eleitorais na internet;
 - b. comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br); e
 - c. nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.
- II. pelos partidos políticos:
 - a. Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet;
 - b. comprovante da inscrição no CNPJ já existente, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br);
 - c. certidão de composição partidária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet (www.tse.jus.br); e
 - d. nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

8.4 DA ARRECADAÇÃO DE CAMPANHA (ART. 17)

Diversas são as formas de arrecadação de campanha, são elas:

- a. Recursos próprios;
- b. Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

- c. Doações de pessoas físicas;
- d. *Crowdfunding* (doações coletivas);
- e. Doações de outros candidatos;
- f. Doações de partidos políticos e fundo partidário;
- g. Decorrentes da comercialização de bens e realização de eventos.

A. DOAÇÃO MEDIANTE RECURSOS PRÓPRIOS

O limite estabelecido para a doação mediante recursos próprios, ou seja, o autofinanciamento, é o limite estabelecido para o referido cargo em disputa. O candidato não está adstrito ao limite de 10% de sua renda bruta para a doação **à própria campanha**.

O candidato ainda pode realizar empréstimos bancários para a realização de sua campanha, desde que:

- o empréstimo tenha sido contrato em instituição financeira;
- seja o empréstimo caucionado por bens que integre o patrimônio do candidato no momento do registro da candidatura;
- não ultrapasse a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

Mesmo no autofinanciamento o candidato deve receber o recibo eleitoral.

B. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 19)

Trata-se de uma novidade nas eleições de 2018 e será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao TSE e, então, distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma do art. 16-C, § 2º da Lei n.º 9.504/97

C. DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS (ART. 22)

SOMENTE PESSOAS FÍSICAS podem doar para campanhas eleitorais, seja através de dinheiro seja através de doações estimáveis em dinheiro, sendo que a doação em não poderá ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos declarados no imposto de renda do ano anterior.

No caso de doador que se declara isento no imposto de renda, o valor da doação somente poderá ser, nesse ano de 2018 de R\$ 2.855,97 (dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), visto que a Receita Federal determinou o limite da isenção no ano de 2017 em R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

As doações estimáveis em dinheiro não se submetem ao limite de 10%, salvo se o valor da doação estimável não ultrapassar R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) conforme valor de mercado.

As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente serão admitidas quando realizadas pelo titular do cartão e por plataforma própria realizada pelo candidato.

D. CROWDFUNDING (DOAÇÕES COLETIVAS) (ART. 23)

As doações coletivas, ou *crowdfundings*, ou “vaquinhas virtuais” são uma novidade no sistema eleitoral brasileiro e, podem ser feitas a partir de 15.maio.2018 através de plataforma inserida na internet. Contudo, o valor arrecadado apenas poderá ser utilizado após o efetivo registro da candidatura e, após a abertura de conta bancária.

Para esse tipo de financiamento alguns requisitos precisam ser atendidos (art. 23):

- I.** cadastro prévio na Justiça Eleitoral pela instituição arrecadadora¹;
- II.** identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) de cada um dos doadores, o valor das quantias doadas individualmente, forma de pagamento e as datas das respectivas doações;
- III.** disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação, cujo endereço eletrônico, bem como a identificação da instituição arrecadadora, deve ser informado à Justiça Eleitoral;
- IV.** emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora;

¹ Até o momento (10 de maio de 2018) foram habilitadas 10 (dez) empresas: 1. Relatasoft Desenvolvimento de Sistemas Ltda., 2. Companhia Brasileira de Startups, 3. Anjosolidario.com Serviços de Informação e Hospedagem na Internet Eireli, 4. PMO Consultoria de Projetos S/S Ltda., 5. Goia Serviços Digitais, 6. E.D. Intermediação de Serviços de Informática, 7. Alumiar Consultore Escritório de Projetos Eireli, 8. Confia Brasil - Portal de Serviços Online, 9. Vakinha.com Negócios Virtuais Ltda. e 10. Associação Doação Legal

- V.** envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação;
- VI.** ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;
- VII.** não incidência em quaisquer das hipóteses de vedação listadas no art. 33 da Resolução-TSE 23553/2017;
- VIII.** observância do Calendário Eleitoral para arrecadação de recursos;
- IX.** movimentação dos recursos captados na conta bancária “Doações para Campanha”;
- X.** observância dos dispositivos da legislação eleitoral relacionados à propaganda na internet.

As doações coletivas são feitas diretamente a um candidato específico sendo que, no caso desse não registrar a sua candidatura, os valores serão devolvidos aos doadores.

Para fins de prestação de contas, as doações recebidas mediante financiamento coletivo deverão ser lançadas individualmente pelo valor bruto na prestação de contas de campanha eleitoral de candidatos e partidos políticos.

E. DOAÇÕES DE OUTROS CANDIDATOS

No caso de doação (com recursos próprios), de um candidato a outro candidato, deve ser observado o limite de 10% da receita bruta declarada no imposto de renda do ano anterior.

Toda a doação realizada entre partidos políticos ou, entre partido político e candidatos, ou mesmo entre candidatos, são consideradas doações eleitorais e, por isso, deverão ser efetuadas mediante recibo eleitoral.

F. DOAÇÕES DE PARTIDOS POLÍTICOS E FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 21)

A doação pelos partidos políticos de valores recebidos por doações de pessoas físicas ou pelo fundo partidário deverão ser feitas da seguinte forma:

- 1.** discriminação da origem e a destinação do recurso repassado ao candidato;
- 2.** depósito em conta específica de campanha do partido políticos, antes da sua destinação, salvo no caso de recurso do fundo partidário.

O Fundo Partidário poderá ser doado em todos os níveis de direção dos partidos políticos, mesmo os de anos anteriores, desde que esses recursos sejam provenientes diretamente da conta bancária específica (art. 43 da Lei n.º 9.096/95), vedada a transferência desses recursos para a conta “doações para campanha”.

! IMPORTANTE

Os partidos políticos **DEVEM** destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Partidário, destinado ao financiamento das campanhas eleitorais, para aplicação nas campanhas de suas CANDIDATAS, incluindo nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei n.º 9.096/95 (art. 21, § 4º), conforme entendimento do STF na ADI 5617.

Se a soma da arrecadação das pessoas físicas e dos recursos públicos excederem ao valor permitido à respectiva campanha, o valor excedente poderá ser transferido ao partido do candidato.

G. DECORRENTES DA COMERCIALIZAÇÃO DE BENS E REALIZAÇÃO DE EVENTOS (ART. 32)

A venda de bens e a realização e eventos destinados a angariar recursos para a campanha, devem obrigatoriamente serem precedidos de recibo eleitoral, por tratarem-se de doação de campanha.

Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o partido político ou o candidato deve **comunicar** sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização, mantendo à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.

8.5 DAS FONTES VEDADAS E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ARTS. 33 E 34)

É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I. pessoas jurídicas;
- II. origem estrangeira;
- III. pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública (salvo na aplicação de recursos próprios do candidato para sua campanha).

Quaisquer valores recebidos de fontes vedadas devem ser devolvido imediatamente ao doador ou, no caso de impossibilidade, transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) (art. 33, §§ 2º e 3º.)

Caracteriza-se, ainda, recurso de origem não identificada toda a doação que careça de identificação do doador e/ou seu número de CPF, sendo que, nesses casos, não se poderá utilizar tais recursos seja pelo partido seja pelo candidato, devendo o mesmo ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

8.6 DATA-LIMITE PARA ARRECADAÇÃO E DESPESAS (ART. 35)

Os partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até a data da eleição, após esse prazo, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais devem ser quitadas integralmente até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação de contas podem ser assumidos pelo partido político.

8.7 GASTOS ELEITORAIS (ART. 37)

Todo o gasto eleitoral deve ser OBRIGATORIAMENTE realizado por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário.

① IMPORTANTE

Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial NÃO PODERÃO ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.

Qualquer eleitor poderá realizar gastos de pequeno valor, até o montante total de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não havendo necessidade de contabilização, desde que não reembolsáveis.

O candidato e o partido político poderão reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) valores para pagamento de gastos de pequeno vulto (meio salário mínimo) desde que observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados.

9. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (RESOLUÇÃO-TSE 23.553/2017)

9.1 DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 52)

As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Havendo segundo turno, devem prestar suas contas até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos.

Haverá ainda a necessidade do candidato em prestação de contas parcial que deverá ser entregue à Justiça Eleitoral no período de 9 a 13 de setembro de 2018.

O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro, ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

! IMPORTANTE

A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato ou o partido político do dever de prestar contas.

9.2 ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (ART. 56)

Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

- I.** pelas seguintes informações:
 - a.** qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade;
 - b.** recibos eleitorais emitidos;
 - c.** recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;
 - d.** receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:
 1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;
 2. do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;
 - e.** doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outros candidatos;
 - f.** transferência financeira de recursos entre o partido político e seu candidato, e vice-versa;
 - g.** receitas e despesas, especificadas;
 - h.** eventuais sobras ou dívidas de campanha;
 - i.** gastos individuais realizados pelo candidato e pelo partido político;
 - j.** gastos realizados pelo partido político em favor do seu candidato;
 - k.** comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços;
 - l.** conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;

II. pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

- a.** extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
- b.** comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;
- c.** documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;
- d.** declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
- e.** autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no § 3º do art. 35 desta resolução;
- f.** instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas;
- g.** comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada;
- h.** notas explicativas, com as justificações pertinentes.

9.3 SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 53)

Ao final do período eleitoral, caso ocorra sobra de recursos financeiros, esses deverão ser declarados na prestação de contas. Constituem sobras de campanha:

- I.** a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;
- II.** os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha.

As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral, sendo o comprovante de transferência das sobras de campanha juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.

As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

As sobras financeiras de origem diversa do fundo partidário devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de “Outros Recursos”, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados **não constituem sobras de campanha** e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

9.4 DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART.71)

Apresentadas as contas, é emitido parecer técnico sobre as mesmas, podendo então o candidato e/ou partido serem intimados para a realização de diligências no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Após a realização das diligências o processo é enviado para parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, sendo que, nesse caso, o candidato e/ou partido político é novamente intimado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

Apresentado o parecer técnico o processo é enviado ao Ministério Público para emissão de parecer, sendo posteriormente de competência da Justiça Eleitoral a verificação das regularidade das contas, decidindo:

- I. pela aprovação, quando estiverem regulares;
- II. pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- III. pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV. pela não prestação, quando:

- a.** depois de citados, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
- b.** não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 56; ou
- c.** o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

! IMPORTANTE

A não apresentação de contas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu e ao partido a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

10. PRINCIPAIS DATAS DO CALENDÁRIO ELEITORAL – 2018

JANEIRO

- 1º** Torna-se obrigatório o registro das pesquisas eleitorais pelos institutos de pesquisas;

MARÇO

- 5** Último dia para a comunicação das instruções das Eleições Presidenciais 2018 pelo TSE;

ABRIL

- 7** Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições de 2018 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral;

- 7** Data até a qual os que pretende ser candidatos devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior;

- 7** Data até a qual o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos caso pretendam concorrer a outros cargos;

- 10** Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição;

- 30** Data-limite para a prestação de contas anual dos partidos políticos;

MAIO

9

Data final para o eleitor solicitar a inscrição ou alterar o título de eleitor, transferir o domicílio eleitoral, regularizar a situação ou requerer a transição para Seção Eleitoral Especial (destinada aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida);

15

Data a partir da qual é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo, ficando a liberação de recursos por parte das entidades arrecadoras condicionada ao cumprimento, pelo candidato, do registro de sua candidatura, da obtenção do CNPJ e da abertura de conta bancária;

JUNHO

18

Data na qual o Tribunal Superior Eleitoral divulgará o montante de recursos disponível no Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), observado o prazo limite para depósito pelo Tesouro Nacional, no Banco do Brasil, até 1º de junho 2018;

30

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato;

JULHO

5

Passa a ser permitido ao candidato a propaganda intrapartidária visando sua nomeação à candidatura. É vedado o uso de rádio, televisão e outdoor;

7

Data a partir da qual são vedadas aos agentes políticos as condutas do art. 73, V e VI, alínea “a”;

17

Data a partir da qual, até 2 de agosto de 2018, o eleitor poderá habilitar-se perante a Justiça eleitoral para votar em trânsito;

20 a 5/8

Período no qual os partidos estão autorizados a promover convenções para a definição dos candidatos;

20

Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, partido político e coligação;

20

Data a partir da qual, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, é permitida a formalização de contratos que gerem despesas e gastos com a instalação física e virtual de comitês de candidatos e de partidos políticos, desde que só haja o efetivo desembolso financeiro após a obtenção do CNPJ e a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais;

20

Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral;

AGOSTO

- 8** Data-limite para o eleitor solicitar a segunda via do título de eleitor fora de seu domicílio eleitoral;
- 15** **até as 19 horas** – Final do prazo para os partidos políticos e coligações registrarem seus candidatos;
- 15** Data a partir da qual, até 24 de agosto de 2018, os Tribunais Eleitorais convocarão os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e rádio para a elaboração do plano de mídia;
- 16** **Início da propaganda eleitoral;**
- 31** Começa a propaganda eleitoral através do rádio e televisão;

SETEMBRO

- 7** Último dia para os órgãos de direção dos partidos políticos preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, observados os percentuais mínimos e máximos para a candidatura de cada sexo;
- Data a partir da qual os partidos políticos, as coligações e os candidatos deverão enviar à Justiça Eleitoral, por meio do sistema de prestação de contas eleitorais – SPCE, a prestação de contas parcial, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano, para fins de cumprimento do disposto no art. 28, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.504/97;
- 9**
- 13** Último dia para que os partidos políticos, as coligações e os candidatos enviem à Justiça Eleitoral, por meio do sistema de prestação de contas eleitorais – SPCE, a prestação de contas parcial, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano, para fins de cumprimento do disposto no art. 28, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.504/97;
- 14** Último dia para os partidos políticos ou as coligações comunicarem à Justiça Eleitoral as anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária (Lei nº 9.504/97, art. 7º, §§ 2º e 3º);
- 15** É publicado pela Justiça eleitoral o relatório das receitas em dinheiro coletadas pelos partidos políticos para patrocinar as campanhas eleitorais;
- Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a governador, vice-governador, senador, suplentes, deputados federais, estaduais e distritais, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, e publicadas as decisões a eles relativas (Lei nº 9.504/97, art. 16, § 1º);
- 17**
- 22** Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º);
- 27** Prazo final para o eleitor requisitar em seu domicílio eleitoral a segunda via do título de eleitor;

OUTUBRO

2

Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput);

4

Fim da propaganda eleitoral gratuita veiculadas no rádio e na televisão;

5

Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral e a reprodução, na internet, de jornal impresso com propaganda eleitoral;

6

Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas;

6

Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreatas, passeatas ou carros de som que transitem pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos;

7

Primeiro turno;

8

Início da propaganda eleitoral referente ao segundo turno, somente a partir das 17 horas;

12

Início do período de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, relativa ao segundo turno.

13

Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito;

23

Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto;

25

Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas;

26

Acaba a propaganda eleitoral paga relativa ao segundo turno;

27

Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas;

27

Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreatas, passeatas ou carros de som que transitem pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos;

28

Encerramento da propaganda eleitoral gratuita através do rádio e da televisão associada ao segundo turno;

28

Segundo turno;

NOVEMBRO

6

Último dia para os candidatos, inclusive a vice e a suplentes, e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro turno;

17

Último dia para os candidatos que concorreram no segundo turno das eleições, inclusive a vice e a suplentes, e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, as prestações de contas referentes aos dois turnos, incluindo todos os órgãos partidários que efetuarem doações ou gastos às candidaturas do segundo turno, ainda que não concorrentes;

DEZEMBRO

19

Último dia para a diplomação dos eleitos.



MANUAL ELEIÇÕES 2018

pf

Paulo Ferraz

• Advogados •

Av. Cândido de Abreu, n.º 526, cj. 804/805-B
Centro Cívico - CEP 80.530-905 - Curitiba/PR

Fone: (41) 3045-0560 | Fax: (41) 3045-0561 | Cel: (41) 98811-1836

pfadvogados.adv.br